

A. I. Nº - 274068.0001/03-9  
AUTUADO - REGINALDO ALVES DA SILVA DE ALAGOINHAS  
AUTUANTES - CRYSTIANE MENEZES BEZERRA  
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI  
INTERNET - 15.05.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0167-02/03**

**EMENTA: ICMS.** 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** LANÇAMENTO ATRAVÉS DE SEGUNDA VIA DE DOCUMENTO FISCAL. **b)** IMPOSTO NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. **c)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CORRESPONDENTE DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO. 2. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDAS. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL COMO NÃO TRIBUTÁVEL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. MULTA. **c)** FALTA DE ENTREGA DO FORMULARIO DE DOCUMENTOS FISCAIS NÃO UTILIZADOS. **d)** REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. **e)** DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. Com exceção das infrações de que cuidam os itens 1.a e 1.c, que foram descaracterizadas pelo sujeito passivo, as demais infrações não foram elididas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/01/2003, reclama o valor de R\$ 1.719,43, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$ 448,87, nos meses de janeiro, março, junho, julho, agosto e novembro de 2000, através de via de nota fiscal que não a primeira, conforme demonstrativo à fl. 10.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$ 147,24, nos meses de setembro e dezembro de 2000, através de cópia de nota fiscal, conforme demonstrativo à fl. 19.
3. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$ 46,56, nos meses de abril e julho de 2000, referente a imposto não destacado em documento fiscal, conforme demonstrativo à fl. 20.
4. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$ 469,39, nos meses de janeiro a abril, junho a agosto, outubro a dezembro de 2000, em razão da falta de apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, conforme demonstrativo à fl. 23.
5. Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$2,45, nos meses de janeiro e março de 2001, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, conforme demonstrativo à fl. 39.
6. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sujeitando a multa no valor de R\$45,79, conforme demonstrativo à fl. 45.

7. Deixou de entregar o formulário de Documentos Fiscais não utilizados referente aos talões de 002 a 150 da AIFD nº 08.22.0001491988, sujeitando-se a multa no valor de R\$40,00.
8. Deixou de escriturar o livro Registro de Inventário relativo ao exercício de 2001, sujeitando-se a multa no valor de R\$400,00.
9. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS, relativa ao mês de junho de 2000, conforme documentos às fls. 52 a 55.

O sujeito passivo por representante legal, em seu recurso à fl. 66, se silenciou quanto aos itens 03, 05, 06 e 08, e impugnou os demais itens com base nas seguintes alegações:

Infração 01 – que não ocorreu a infração apontada, tendo alegado que as demais vias utilizadas para o lançamento dos créditos fiscais são cópias fiéis das primeiras vias, devidamente conferidas com as originais, e que houve erro na apuração da exigência fiscal, em razão de terem sido considerados valores a mais que os valores lançados no livro fiscal próprio.

Infração 02 – disse que na época do lançamento dos créditos fiscais, foram utilizadas as notas fiscais originais, e que não houve má fé quando da apresentação das notas fiscais objeto da autuação, tendo acostado ao seu recurso cópias das notas fiscais originais.

Infração 04 – para comprovar os valores dos créditos fiscais utilizados, o autuado acostou ao recurso defensivo as cópias das notas fiscais conferidas com as originais.

Infrações 07 e 09 – requereu o cancelamento das multas, sob o argumento de que não causou prejuízo monetário ao Estado, e dada a grande dificuldade financeira que alegou está passando o estabelecimento.

Para comprovar as suas alegações, o autuado anexou ao seu recurso os documentos constantes às fls. 67 a 99.

Na informação fiscal constante às fls. 102 a 105, a autuante acatou a documentação apresentada para comprovar o lançamento dos créditos fiscais considerados irregulares nos itens 01, 02 e 04; ratificou o procedimento fiscal em relação aos itens 07 e 09, frisando que está evidenciado o descumprimento da obrigação acessória; e quanto aos itens 03, 05, 06 e 08, apenas esclareceu o motivo das autuações, uma vez que o contribuinte não as contestou.

## **VOTO**

Pelo que foi relatado, verifica-se que o autuado não se insurgiu quanto à acusação de utilização indevida de créditos fiscais através de lançamento de imposto não destacado em documento fiscal ((infração 03); e ter deixado de recolher imposto em razão de ter praticado operações com milho e escriturado como produto substituído (infração 05); de ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias tributável sem o devido registro na escrita fiscal (infração 06); e por último, de não ter escriturado o livro Registro de Inventário do exercício de 2001 (infração 08)).

Com relação às infrações 01, 02 e 04, a autuante após analisar os documentos constantes às fls. 67 a 99, acostados aos autos por ocasião da defesa fiscal, declarou que a referida documentação foi

suficiente e capaz para comprovar o lançamento dos créditos fiscais, o que torna insubsistente estes itens da autuação.

Sobre as infrações 07 e 09, na análise das peças processuais verifica-se que o autuado não negou o cometimento destas infrações, relativas a falta de entrega do formulário de Documentos Fiscais não utilizados, e de ter declarado incorretamente dados na DMA do mês de junho de 2000, limitando-se a alegar que tais fatos não causaram qualquer prejuízo ao Estado. Considero subsistentes os citados itens, pois as mesmas estão tipificadas no RICMS, não havendo nos autos qualquer elemento capaz para demonstrar se houve dolo por parte do contribuinte. Além do mais, de acordo com a legislação tributária as citadas obrigações acessórias visam permitir ao Fisco o controle dos documentos fiscais não utilizados para evitar que possibilitem o uso indevido por terceiros, enquanto que a informação incorreta de dados em documentos econômico-fiscais provoca distorção no planejamento fiscal do Estado, não cabendo a este órgão julgador questionar a legalidade da aplicação das multas pelos citados descumprimentos de obrigações acessórias.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser excluídos os valores relativos às infrações 01–01.02.14; 02–01.02.15 e 04–01.02.42, resultando no débito no total de R\$ 653,93.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 274068.0001/03-9, lavrado contra **REGINALDO ALVES DA SILVA DE ALAGOINHAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 49,01**, sendo R\$ 46,56, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais R\$ 2,45, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 485,79**, prevista nos incisos IX, XV, “d” e XXII, do citado dispositivo legal, mais a multa de **3 UPFs-BA**, prevista no inciso XVIII, “c”, do mesmo artigo e lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR